



DECISAO / ATO ADMINISTRATIVO

Instruções



Este documento corresponde a um formulário geral para servir de suporte a atos administrativos. Este documento está configurado para, sendo assinado digitalmente no local apropriado, trancar os campos correspondentes. Sempre que possível, não imprima. Trámite digitalmente: edite o PDF, mesmo que assinado anteriormente por outrem, com software gratuito como o Foxit Reader e assine com assinaturas digitais, como por exemplo a assinatura qualificada do Cartão de Cidadão.

1	Assunto			
2	Serviços destinatários		3	N.º INT ¹



PARTE A – PROPOSTA, DESPACHOS E DECISÃO

4	Conteúdo decisório	Em face do exposto, e por referência ao quadro infra (Parte B), através do órgão ou titular referido infra, a entidade indicada toma a decisão constante nos despachos e termos infra, tendo presente a fundamentação também infra.			
Despacho / Proposta		Despacho / Proposta		Decisão final	
Data		Data		Data	
(Assinatura preferencialmente digital)		(Assinatura preferencialmente digital)		(Assinatura preferencialmente digital)	



PARTE B – DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO

5	Entidade		
6	Órgão da entidade que toma a decisão		
7	Ao abrigo de competências próprias/delegação de competências	Competências próprias Obs. (p.e. ref. publicação da delegação)	Delegação de competências
8	Proposta de Decisão		

¹ Número interno a atribuir, se necessário, no âmbito da entidade pública em questão.



DECISÃO / ATO ADMINISTRATIVO

9	Produção de efeitos	A partir da data da "Decisão Final" Outro	Eficácia retroativa a
10	Fundamentação específica		
11	Observações		



DECISÃO / ATO ADMINISTRATIVO



PARTE C – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GENÉRICA

Considerando que:

1. Na generalidade das sociedades contemporâneas a estrutura de organização social contempla, a par de pessoas singulares, pessoas coletivas, públicas e privadas.
2. As entidades públicas são criadas nos termos das legislações próprias de cada país, sendo que em qualquer caso lhes está cometida a prossecução do interesse público.
3. A realidade portuguesa não é exceção, sendo que a Constituição da República Portuguesa, no que respeita à Administração Pública, contempla um conjunto de princípios e regras que visam precisamente a prossecução do interesse público.
4. Aliás, a este respeito é claro o número 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual "a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos".
5. Refere o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 01-02-2001, emitido no âmbito do processo nº 039384A, e disponível em www.dgsi.pt, que "o conceito de interesse público é um conceito relativo, variável com o tempo, com a região e com os homens", referindo-se ainda que "O interesse público é o interesse colectivo, o interesse geral de uma determinada comunidade, é o bem comum".
6. A prossecução de interesse público no quadro das entidades públicas e entidades adjudicantes em geral implica não só a criação de condições para a prestação de bens e serviços diretamente a pessoas singulares e coletivas, mas também a valorização do desempenho e das atribuições próprias das entidades, e o suprimento das necessidades próprias respeitantes ao funcionamento dessas entidades.
7. As necessidades públicas a suprir são identificadas e reconhecidas em geral pelas próprias entidades, no âmbito da sua atividade, com vista a poderem ser desencadeados os procedimentos necessários e apropriados a assegurar esse suprimento.
8. A identificação dessas necessidades não corresponde a uma atividade puramente discricionária, na medida em que as escolhas das entidades adjudicantes são conformadas por aquelas que a lei abstratamente admite, e por outro lado, em face da abertura geral que a lei geralmente confere, por uma necessidade de orientação para o interesse público e para a melhor escolha de entre aquelas que se apresentam.
9. Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18-03-1999, emitido no âmbito do processo 030183, e disponível em www.dgsi.pt, "estando toda a atividade administrativa subordinada à prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art. 266, n. 1, da CRP), a discricionariedade não se traduz na "escolha livre" pela Administração de uma qualquer de entre as várias soluções "indiferentemente admissíveis", mas antes na escolha, de entre as várias soluções que a lei abstratamente previu, daquela que substancia, no caso concreto, a melhor e mais oportuna solução jurídica do ponto de vista do interesse público".
10. A entidade identificada no ponto 4 da Ficha Descritiva constante supra dispõe da missão, atribuições e competências constantes da respetiva lei enquadradora.
11. Existe, neste quadro, uma necessidade de alinhamento entre as necessidades públicas identificadas e a missão, atribuições e competências da entidade adjudicante, sendo que neste caso está em causa o suprimento através de decisão da entidade adjudicante identificada no ponto 6 da Ficha Descritiva.
12. Importa assim tomar a decisão indicada.